

**8.º CURSO DE FORMAÇÃO PARA JUÍZES DOS TRIBUNAIS ADMINISTRATIVOS E
FISCAIS**

PROVA ESCRITA - Via Académica – 1.ª Chamada

GRUPO A

DIREITO E PROCESSO ADMINISTRATIVO

NOTA: O conteúdo que a grelha disponibiliza reflete o que se afiguram ser as abordagens possíveis e corretas, em função dos dados do caso, sem prejuízo de outras abordagens que se mostrem razoáveis, desde que suportadas em fundamentos consistentes, as quais serão igualmente valoradas na medida do respetivo mérito.

I.1. Pronuncie-se, separadamente, e de modo fundamentado, sobre cada uma das questões

suscitadas pelo Município de Vila Sã na contestação, supra identificadas em (i.), (ii.a), (ii.b) e (ii.c).

(i.) Se se considerar a deliberação da Assembleia Municipal de Vila Sã um ato administrativo geral, a sua impugnação está sujeita ao prazo de três meses, previsto na alínea b) do n.º 1 do artigo 58.º do CPTA, o qual foi manifestamente ultrapassado

(1 valor)

Aludir ao conceito de ato administrativo previsto no artigo 148.º do Código do Procedimento Administrativo (CPA) e ao conceito de regulamento administrativo previsto no artigo 135.º do mesmo Código;

Destacar que, embora sejam ambos comandos jurídicos unilaterais, o ato administrativo é uma decisão que visa produzir efeitos jurídicos numa situação individual e concreta e o regulamento administrativo é uma norma jurídica geral e abstrata

Referir que a particularidade de um ato administrativo geral, quanto aos elementos do ato administrativo previstos no artigo 148.º do CPA, é que sendo da mesma forma um comando concreto não é individual, no sentido de que os destinatários não estão individualmente identificados;

Caracterizar a deliberação da Assembleia Municipal de Vila Sã como um regulamento administrativo, por se tratar de uma norma jurídica geral (aplicável a uma pluralidade de destinatários não identificados no texto nem identificáveis) e abstrata (suscetível de aplicação a um número indeterminado de situações definidas pelos elementos típicos constantes da previsão da norma – sempre que esteja em causa «a realização de celebrações e de outros eventos que impliquem uma aglomeração de pessoas em número superior a 30») que, no exercício de poderes jurídico-administrativos, visa produzir efeitos jurídicos externos;

Concluir que, tratando-se de uma norma regulamentar e não de um ato administrativo a impugnação da deliberação da Assembleia Municipal de Vila Sã não está sujeita ao prazo de três meses, previsto na alínea b) do n.º 1 do artigo 58.º do Código de Processo nos Tribunais Administrativos (CPTA).

Se se considerar que a deliberação da Assembleia Municipal de Vila Sã é uma norma regulamentar

(ii.a) esta não pode ser diretamente impugnada, porque não é imediatamente operativa

(1 valor)

Referir que a norma é imediatamente operativa, isto é, a norma produz efeitos

imediatamente na esfera jurídica dos destinatários, independentemente da prática de ato concreto de aplicação, é pressuposto do processo de impugnação de normas no contencioso administrativo, quando é formulado o pedido de declaração de ilegalidade com força obrigatória geral, por quem seja diretamente prejudicado pela vigência da norma ou possa vir previsivelmente a sê-lo em momento próximo, nos termos do artigo 73.º, n.º1, alínea a), do CPTA;

Mencionar que, relativamente às normas mediatamente operativas, isto é, normas cuja disciplina geral e abstrata só é suscetível de operar os seus efeitos através de atos administrativos de aplicação a situações individualizadas, a questão da sua ilegalidade pode ser suscitada pelos lesados, não diretamente, mas apenas a título incidental, no âmbito de processo dirigido contra o ato de aplicação, pedindo a desaplicação da norma, nos termos do disposto no artigo 73.º, n.º 3, alínea a) do CPTA.

Referir que, estabelecendo a norma regulamentar em causa que, no concelho de Vila Sã, não é permitida a realização de celebrações e de outros eventos que impliquem uma aglomeração de pessoas em número superior a 30, esta norma produz os seus efeitos diretamente na esfera jurídica dos destinatários, proibindo a realização de celebrações e de outros eventos que impliquem uma aglomeração de pessoas em número superior a 30, sem necessidade de um ato específico de aplicação;

(d) - Concluir que, sendo a deliberação da Assembleia Municipal de Vila Sã uma norma regulamentar imediatamente operativa a mesma pode ser diretamente impugnada por quem seja diretamente prejudicado pela vigência da norma ou possa vir previsivelmente a sê-lo em momento próximo, visando a declaração da sua ilegalidade com força obrigatória geral, nos termos do artigo 73.º, n.º1, alínea a), do CPTA.

(ii.b.) quanto às causas de invalidade geradoras de inconstitucionalidade, não poderia ser formulado o pedido de declaração de ilegalidade da norma com força obrigatória geral, mas apenas um pedido de declaração de ilegalidade com efeitos circunscritos ao caso

(1 valor)

Referir que o pedido de declaração de ilegalidade de normas com força obrigatória geral, a deduzir perante os tribunais administrativos, apenas pode ter como fundamento a “ilegalidade simples”, visto que a fiscalização abstrata da constitucionalidade e da “legalidade qualificada” de quaisquer normas está reservada ao Tribunal Constitucional - só este Tribunal está habilitado a proferir decisões de declaração de ilegalidade com força obrigatória geral com os fundamentos previstos no n.º 1 do artigo 281.º da Constituição (artigo 72.º, n.º 2 do CPTA);

Mencionar que, quem seja diretamente prejudicado ou possa vir previsivelmente a sê-lo em

	<p>momento próximo pela aplicação de norma imediatamente operativa, que incorra em qualquer dos fundamentos de ilegalidade previstos no n.º 1 do artigo 281.º da Constituição pode obter a desaplicação da norma, pedindo a declaração da sua ilegalidade, mas apenas com efeitos circunscritos ao seu caso, nos termos do artigo 73.º, n.º 2 do CPTA;</p> <p>Referir que, no caso, os Autores ao alegarem que a deliberação não indica a lei habilitante, em violação do n.º 7 do artigo 112.º da Constituição, e que viola o direito fundamental de reunião, um direito fundamental pessoal, inscrito no n.º 1 do artigo 45.º da Constituição, invocam fundamentos suscetíveis de determinar a inconstitucionalidade da norma regulamentar, pelo que, com fundamento nestas causas de invalidade, não é admissível a formulação de um pedido de declaração de ilegalidade da norma com força obrigatória geral mas apenas um pedido de declaração de ilegalidade da norma com efeitos circunscritos ao seu caso;</p>
--	--

(ii.c) também neste caso se deve concluir pela intempestividade da apresentação da petição inicial, porque o pedido de declaração de ilegalidade da deliberação, atento o que os autores alegam, só poderia ser formulado no prazo de seis meses contado da data da publicação, como estabelece o n.º 2 do artigo 74.º do CPTA

(1 valor)

	<p>Referir que, em regra, a declaração de ilegalidade de normas pode ser pedida a todo o tempo (artigo 74.º, n.º 1 do CPTA);</p> <p>Referir que, nos termos do artigo 74.º, n.º 2, do CPTA a declaração de ilegalidade com fundamento em ilegalidade formal ou procedimental da qual não resulte inconstitucionalidade só pode ser pedida no prazo de seis meses, contado da data da publicação, salvo casos de carência absoluta de forma legal ou de preterição de consulta pública exigida por lei;</p> <p>Mencionar que o pedido de ilegalidade com fundamento quer na invocada inconstitucionalidade formal, por violação do disposto no artigo 112.º, n.º 7 da Constituição (não identificação da lei habilitante), quer na inconstitucionalidade por violação do direito de reunião (um direito fundamental pessoal, inscrito no n.º1 do artigo 45.º da Constituição), não está, em face do que estatui o artigo 74.º do CPTA, sujeito a prazo, pelo que o pedido de declaração de ilegalidade do regulamento, com tais fundamentos, pode ser formulado a todo o tempo;</p> <p>Referir que a invocada não elaboração de uma nota justificativa fundamentada, com a ponderação dos custos e benefícios da medida, em violação do disposto no artigo 99.º do CPA, consubstancia uma ilegalidade formal, da qual não resulta inconstitucionalidade, e</p>
--	---

que o pedido de declaração de ilegalidade com tal fundamento estará, por isso, sujeito ao prazo de seis meses, contado da data da publicação da norma, nos termos do artigo 74.º, n.º 2 do CPTA, prazo esse que não foi, no caso, respeitado;

Referir que a invocada não realização da audiência dos interessados, em violação do artigo 100.º do CPA, consubstancia uma ilegalidade procedimental, da qual não resulta inconstitucionalidade, e que o pedido de declaração de ilegalidade com tal fundamento estará, por isso, sujeito ao prazo de seis meses, contado da data da publicação da norma, nos termos do artigo 74.º, n.º 2 do CPTA, prazo esse que não foi, no caso, respeitado;

(Serão, igualmente, admitidas respostas nas quais, fundamentadamente, se defenda que, por se tratar de uma formalidade destinada ao cumprimento do princípio da participação dos interessados, à semelhança do que ocorre com a alegação de preterição da consulta pública, no caso de alegação de preterição do direito de audiência dos interessados, a declaração de ilegalidade de normas pode ser pedida a todo o tempo).

I.2. Considere a hipótese de ter sido declarada finda a situação de pandemia da doença COVID-19, e de estar a ser aplicada a proibição de realização “de celebrações e de outros eventos que impliquem uma aglomeração de pessoas em número superior a 30”, determinada pela deliberação da Assembleia Municipal de Vila Sã.

I.2.1. De que meio(s) processual (ais) dispõem Antónia e Bento, para acautelar a realização da celebração do seu casamento, com a presença de 100 convidados, que está agendada para o próximo dia 14 de março, em Vila Sã? Justifique.

(4 valores)

Referir que estará em causa uma situação jurídica individualizada que caracteriza um direito fundamental pessoal - o direito de reunião, cujo conteúdo normativo se encontra suficientemente concretizado no artigo 45.º, n.º 1 da Constituição (Capítulo I, do Título II – Direitos, liberdades e garantias pessoais);

Mencionar que a proibição da realização de “celebrações e de outros eventos que impliquem uma aglomeração de pessoas em número superior a 30” consubstancia uma situação de ameaça ao exercício do direito fundamental em causa, o direito de reunião;

Referir que, no caso, Antónia e Bento têm urgência na emissão de uma decisão que possibilite a realização da celebração do seu casamento, com a presença de 100 convidados, no próximo dia 14 de março (ou seja, a decisão, para se revelar útil, tem de ser proferida em menos de um mês);

Referir que não é possível, nas circunstâncias do caso, o decretamento de uma

	<p>providência cautelar, pois essa regulação provisória esgotaria integralmente a tutela que os autores pretendem ver assegurada na ação principal – a possibilidade de celebração do casamento no dia 14 de março com a presença de 100 convidados, o que não é admissível atenta a instrumentalidade e a provisoriedade da tutela cautelar;</p> <p>Fazer referência a que é necessária, no caso concreto, a emissão de uma decisão de mérito definitiva sobre a questão de fundo, célere e urgente, que se revela indispensável para assegurar o exercício, em tempo útil, do direito fundamental de reunião;</p> <p>Referir que, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 109.º do CPTA, quando a célere emissão de uma decisão de mérito que imponha à Administração a adoção de uma conduta positiva ou negativa se revele indispensável para assegurar o exercício, em tempo útil, de um direito, liberdade ou garantia, por não ser possível ou suficiente, nas circunstâncias do caso, o decretamento de uma providência cautelar, pode ser requerida a intimação para a proteção de direitos, liberdades e garantias;</p> <p>Concluir que, no caso, o meio processual adequado é a intimação para proteção de direitos, liberdades e garantias previsto nos artigos 109.º e seguintes do CPTA.</p>
<p>I.2.2. De que meio(s) dispõe a sociedade Casamentos e Batizados, Lda. para reagir administrativamente contra um despacho do Presidente da Câmara Municipal de Vila São que determinou o encerramento das suas instalações, com fundamento na violação da referida proibição?</p> <p style="text-align: center;">(2 valores)</p>	
	<p>Caracterizar o despacho do Presidente da Câmara de Vila São como um ato administrativo, aludindo ao conceito de ato administrativo previsto no artigo 148.º do CPA;</p> <p>Referir que os interessados têm o direito de impugnar os atos administrativos perante a Administração Pública solicitando a sua revogação, anulação, modificação ou substituição, direito este que pode ser exercido mediante reclamação ou recurso, nos termos dos artigos 184.º e seguintes do CPA (artigo 184.º, n.º 1, alínea a), e n.º 2 do CPA);</p> <p>Referir que, na ausência de disposição legal em contrário, a sociedade podia impugnar administrativamente o despacho do Presidente da Câmara através de reclamação, dirigindo requerimento ao autor do ato (artigos 184.º, n.º 3 e 191.º, n.º 1 do CPA);</p> <p>Referir que, no caso, não pode ser utilizado o recurso hierárquico, uma vez que o Presidente da Câmara Municipal não está sujeito ao poder hierárquico de outros órgãos (artigo 193.º, n.º 1, alínea a) do CPA);</p> <p>Mencionar que, nos termos do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 199.º do CPA, só há</p>

	<p>lugar a recursos administrativos especiais nos casos expressamente previstos na lei, pelo que, no caso e na ausência de outras disposições legais, apenas seria admissível recurso administrativo especial para a Câmara Municipal caso a decisão em causa tivesse sido adotada pelo Presidente da Câmara Municipal no exercício de competências delegadas por aquele órgão, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 34.º do Regime Jurídico das Autarquias Locais, aprovado pela Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro.</p>
--	--

GRUPO B
DIREITO E PROCESSO TRIBUTÁRIO

NOTA: O conteúdo que a grelha disponibiliza reflete o que se afiguram ser as abordagens possíveis e corretas, em função dos dados do caso, sem prejuízo de outras abordagens que se mostrem razoáveis, desde que suportadas em fundamentos consistentes, as quais serão igualmente valoradas na medida do respetivo mérito.

Com indicação dos princípios e normas legais relevantes, responda às questões que seguidamente serão formuladas:

1. A sociedade SuperMegaBom – Produção de Ovos, Lda. («SuperMegaBom»), com sede em Sintra, dedica-se exclusivamente à produção e comercialização de ovos no mercado nacional e internacional.

Em 5.7.2018 a Autoridade Tributária e Aduaneira («AT») iniciou uma ação de inspeção à Superbom, em sede do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas («IRC»), relativamente aos exercícios de 2016 e 2017, tendo, além do mais, detetado que não tem qualquer controlo contabilístico dos ovos produzidos, nada se sabendo também quanto às quebras de ovos durante o ano.

Por outro lado, a Superbom não procedeu à inventariação física dos ovos, galinhas e rações no final de cada exercício, inviabilizando o respetivo controlo por parte da AT.

A AT, visando testar a veracidade das vendas declaradas pela Superbom, nos exercícios em referência, procedeu ao cálculo da produção de ovos com base na percentagem média de postura que foi determinada nos quatro exercícios anteriores, tendo apurado desvios significativos, que, conjugados com as acima apontadas falhas que foram detetadas na contabilidade, indiciam omissões de vendas.

Acresce que os valores declarados em sede de IRC são bastante inferiores aos rácios médios do sector, incluindo os montantes e rácios apresentados pelo sujeito passivo que anteriormente exerceu idêntica atividade no mesmo local.

Considerou, assim, a AT que os elementos contabilísticos disponíveis não lhe permitem apurar o valor exato das vendas que terão sido omitidas nos exercícios de 2016 e 2017. Pelo que foi concluído, com base na informação recolhida no decurso da ação de inspeção, que o valor das vendas omitidas correspondia a cerca de 35% do montante total das vendas contabilizadas.

Por ofício de 6.9.2018 a AT remeteu para a sede da sociedade Superbom, através de carta registada com aviso de receção, o projeto de conclusões de relatório elaborado no seguimento da realização da inspeção tributária acima referida para, querendo, se pronunciar quanto ao seu teor no prazo de 15 dias.

Decorrido o aludido prazo de 15 dias, e tendo a receção do predito projeto de conclusões de relatório ocorrido regularmente, a Superbom nada veio dizer ou requerer, tendo por isso a AT remetido para a sua sede, através de carta registada,

o relatório final de inspeção tributária e a indicação da correspondente correção da matéria coletável de IRC declarada nos exercícios de 2016 e 2017.

Apesar de ter sido regularmente notificada, a Superbom manteve a sua posição silente, nada tendo vindo requerer junto da AT após ter rececionado na sua sede o relatório final de inspeção tributária e a predita correção da matéria coletável.

Matérias do Aviso:

Princípios constitucionais de direito tributário; procedimento tributário, suas fases e princípios; Modalidades do procedimento tributário; Procedimentos de avaliação da matéria tributável; Procedimentos de liquidação

a) Como se denomina o procedimento de determinação da matéria coletável que a AT utilizou no decurso da inspeção tributária e em que casos o ordenamento jurídico-tributário permite a sua utilização?

Tópicos de correção

O procedimento de determinação da matéria coletável que *in casu* foi utilizado é um procedimento tributário de avaliação indireta dos rendimentos – artigos 54.º, n.º1, alínea g) da LGT e 44.º, n.º1, alínea f) do CPPT –, que se encontra regulado nos artigos 81.º, n.º1, 2ª parte, 82.º, n.ºs 2, 3 e 4, 83.º, n.º2, 85.º, 86.º, n.ºs 3 a 5 e 87.º a 94.º, todos da LGT.

O procedimento de avaliação indireta da matéria coletável é admitido nos casos e condições expressamente previstas na lei (cf. artigo 81.º, n.º1 da LGT).

Preceitua o artigo 87.º da LGT que a avaliação indireta só pode efetuar-se em caso de:

- (i) regime simplificado de tributação, nos casos e condições previstos na lei;
- (ii) impossibilidade de comprovação e quantificação direta e exata dos elementos indispensáveis à correta determinação da matéria tributável de qualquer imposto;
- (iii) a matéria tributável do sujeito passivo se afastar, sem razão justificada, mais de 30% para menos ou, durante três anos seguidos, mais de 15% para menos, da que resultaria da aplicação dos indicadores objetivos da atividade de base técnico-científica;
- (iv) os rendimentos declarados em sede de IRS se afastarem significativamente para menos, sem razão justificada, dos padrões de rendimento que razoavelmente possam permitir as manifestações de fortuna evidenciadas pelo sujeito passivo nos termos do artigo 89.º-A;
- (v) os sujeitos passivos apresentarem, sem razão justificada, resultados tributáveis nulos ou prejuízos fiscais durante três anos consecutivos, salvo nos casos de início de

atividade, em que a contagem deste prazo se faz do termo do terceiro ano, ou em três anos durante um período de cinco;

(vi) acréscimo de património ou despesa efetuada, incluindo liberalidades, de valor superior a (euro) 100 000, verificados simultaneamente com a falta de declaração de rendimentos ou com a existência, no mesmo período de tributação, de uma divergência não justificada com os rendimentos declarados.

b) Qual o princípio jurídico-constitucional tributário que poderia ser alegado pela SuperMegaBom para sustentar a ilegalidade da correção à matéria coletável realizada pela AT? Justifique.

Tópicos de correção

A regra geral do procedimento de liquidação é a matéria tributável ser apurada diretamente, de acordo com os critérios próprios de cada tributo (cf. artigo 81.º, n.º1 da LGT) e com base nos elementos que constam das declarações apresentadas pelos sujeitos passivos, que se presumem verdadeiras e de boa-fé (cf. artigo 75.º, n.º1 da LGT).

Pretende-se a determinação do valor real dos rendimentos ou bens sujeitos a tributação (cf. artigo 83.º, n.º1 da LGT).

A avaliação indireta tem carácter excepcional, só podendo ter lugar nos casos expressamente previstos na lei, pressupondo um afastamento do resultado contabilístico apurado no exercício, porquanto é feita por recurso a estimativas, indícios ou presunções, tendo carácter meramente subsidiário (cf. artigos 83.º, n.º 2 e 85.º, n.º1, ambos da LGT).

Estabelecendo o artigo 104.º, n.º2 da CRP que a tributação das empresas incide fundamentalmente sobre o rendimento real, seria este o princípio constitucional relevante, dado que a utilização da avaliação indireta, pressupondo a descredibilização da contabilidade e dos elementos declarados, só pode ter como objetivo aproximar-se o mais possível daquela realidade, e não a tributação do rendimento verdadeiramente percebido.

2. Notificada das liquidações adicionais de IRC relativas aos exercícios de 2016 e 2017, a SuperMegaBom não se conforma com as mesmas e pretende reagir.

Matérias do Aviso:

Direito processual tributário; Juros compensatórios e indemnizatórios

a) Se pretendesse reagir judicialmente contra as liquidações adicionais de IRC, qual o meio processual que deveria utilizar e em que prazo poderia ser deduzido?

Tópicos de correção

O processo de impugnação judicial a que aludem os artigos 97.º, n.º1, alínea a) e 99.º e seguintes do CPPT.

O prazo para a interposição de impugnação judicial é de três meses contados a partir do termo do prazo do pagamento voluntário das prestações tributárias legalmente notificadas ao contribuinte (cf. artigo 102.º, n.º1, alínea a) do CPPT).

Se o fundamento for a nulidade, a impugnação pode ser deduzida a todo o tempo (cf. artigo 102.º, n.º3 do CPPT).

b) Considerando que a SuperMegaBom reagiu judicialmente contra as liquidações adicionais de IRC e alegou o excesso de quantificação da matéria coletável de IRC e a falta de fundamentação das liquidações adicionais, decorrente da utilização pela AT de conceitos vagos e conclusivos para justificar as conclusões a que chegou no relatório de inspeção tributária, indique se o Tribunal Tributário poderia ou não apreciar estes vícios. Justifique.

Tópicos de correção

A apresentação de impugnação judicial com fundamento no excesso de quantificação da matéria coletável determinada com recurso a avaliação indireta depende da prévia apresentação de pedido de revisão da matéria coletável (cf. artigos 86.º, n.º 5 da LGT e 117.º, n.º1 do CPPT).

Este pedido de revisão deveria ter sido apresentado no prazo de 30 dias a contar da notificação da decisão da fixação da matéria coletável com recurso a métodos indiretos (artigo 91.º, n.º1 da LGT). Sendo que a SuperMegaBom, tendo sido notificada da decisão de fixação da matéria coletável com recurso a métodos indiretos, nada veio requerer, pelo que este fundamento não poderia ser apreciado pelo Tribunal.

O fundamento de falta de fundamentação formal já poderia ser apreciado em sede de impugnação judicial. A condição da procedibilidade da impugnação (dedução do pedido de revisão da matéria coletável) não assume efeito preclusivo do vício ora em causa (cf. se extrai dos artigos 117.º, n.º1 do CPPT e 86.º, n.º5 da LGT).

c) Considerando que na petição inicial, para além do pedido anulatório das liquidações adicionais de IRC, foi também formulado um pedido de pagamento de juros indemnizatórios, o que deveria ser decidido a este respeito caso a posição da

sociedade SuperMegaBom obtivesse provimento com base no vício de falta de fundamentação, decorrente da utilização pela AT de conceitos vagos e conclusivos para justificar as conclusões a que chegou no relatório de inspeção tributária?

Tópicos de correção

O artigo 43.º da LGT, sob a epígrafe de «*Pagamento indevido da prestação tributária*», estabelece no seu n.º 1 que «*São devidos juros indemnizatórios quando se determine, em reclamação graciosa ou impugnação judicial, que houve erro imputável aos serviços de que resulte pagamento da dívida tributária em montante superior ao legalmente devido*», acrescentando, no seu n.º 2, que «*Considera-se também haver erro imputável aos serviços no casos em que, apesar da liquidação ser efetuada com base na declaração do contribuinte, este ter seguido, no seu preenchimento, as orientações genéricas da administração tributária, devidamente publicadas*».

A predita disposição legal ao falar em «*erro*», sem qualquer qualificativo, abrange tanto o erro de facto como o erro de direito.

A utilização da expressão «*erro*», e não «*vício*» ou «*ilegalidade*», para aludir aos factos que podem servir de base à atribuição de juros, revela que se pretende unicamente abranger os vícios do ato anulado a que é adequada essa designação, que são o erro sobre os pressupostos de facto e o erro sobre os pressupostos de direito. Pelo que não há «*erro*», na apontada aceção, quando a anulação é determinada por vício formal.

Estando em causa a falta de fundamentação formal dos atos tributários de liquidação, a SuperMegaBom não tem direito a juros indemnizatórios.

3. Em outubro de 2019 a sociedade SuperMegaBom adquiriu uma viatura ligeira de passageiros (5 lugares) para ser utilizada pelo seu diretor financeiro e um novo silo para armazenamento de rações.

A sociedade SuperMegaBom rececionou nesse mês as faturas relativas a essas compras que efetuou, as quais foram emitidas de acordo com o que dispõe o artigo 36.º do CIVA.

O IVA que a sociedade SuperMegaBom pagou na aquisição dos referidos bens é ou não dedutível?

Matérias do Aviso:

Sistema fiscal português (em particular, o IMI, o IMT, o IRS, o IRC e o IVA)

Tópicos de correção

Para apuramento do imposto devido, os sujeitos passivos podem deduzir ao imposto incidente sobre as operações tributáveis que efetuaram o imposto pago na aquisição de bens e serviços [cf. artigo 19.º, n.º1, alínea a)].

Só confere direito a dedução o imposto mencionado em faturas passadas em forma legal, em nome e na posse do sujeito passivo [cf. artigo 19.º, n.º2, alínea a) do CIVA]. Para efeitos do exercício do direito à dedução, consideram-se passadas na forma legal, designadamente, as faturas que contenham os elementos previstos nos artigos 36.º do CIVA.

Dispõe o artigo 20.º, n.º1, alínea a) que só pode deduzir-se o imposto que tenha incidido sobre bens ou serviços adquiridos, importados ou utilizados pelo sujeito passivo para a realização de transmissões de bens e prestações de serviços sujeitas a imposto e dele não isentas.

O legislador estabeleceu algumas exceções quanto ao direito à dedução, em especial no que respeita ao IVA referente à aquisição de bens e serviços elencados no n.º 1 do artigo 21.º do CIVA, atendendo a que pelas suas próprias características tendem a não se revelar essenciais à atividade produtiva ou por serem facilmente desviáveis para consumos particulares.

De acordo com a alínea a) do n.º1 do artigo 21.º do CIVA, exclui-se do direito à dedução o imposto suportado nas seguintes despesas: *«despesas relativas à aquisição, fabrico ou importação, à locação, à utilização, à transformação e reparação de viaturas de turismo, (...). É considerado viatura de turismo qualquer veículo automóvel, com inclusão do reboque, que, pelo seu tipo de construção e equipamento, não seja destinado unicamente ao transporte de mercadorias ou a uma utilização com carácter agrícola, comercial ou industrial ou que, sendo misto ou transporte de passageiros, não tenha mais de nove lugares, com inclusão do condutor»*.

O n.º 2 do mesmo artigo 21.º preceitua que não se verifica a aludida exclusão do direito no caso de *«despesas mencionadas na alínea a) do número anterior, quando respeitem a bens cuja venda ou exploração constitua objeto de atividade do sujeito passivo (...)*».

O IVA suportado na aquisição da viatura em causa não é dedutível, dado que se subsume na alínea a) do n.º1 do artigo 21.º do CIVA, porquanto configura uma *«viatura de turismo»*, não sendo aplicável o n.º2 desta norma, tendo em conta a atividade prosseguida pela SuperMegaBom.

O IVA pago na aquisição do silo para armazenamento de rações já poderá ser deduzido, em razão do que dispõem os artigos 19.º, n.º1, alínea a) e o artigo 20.º, n.º1, alínea a), ambos do CIVA, e a sua afetação à atividade tributada da SuperMegaBom.